



D.O.E. de 24 FEV 1988: 16

17/2/88

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 188/70

INTERESSADO: INSTITUTO "NOSSA SENHORA DO CARMO"/GUARATINGUETÁ

ASSUNTO : 1a. semestralidade de 1987

RELATOR NO PLENÁRIO: Conselheiro Ubiratan D'Ambrósio

INDICAÇÃO CEE/CENE/ nº 39/88 - Conselho Pleno - Aprovada em 03/02/88

1. HISTÓRICO:

Em sessão plenária do Conselho Estadual de Educação realizada no dia 22/12/87, a Indicação CENE, relativa a este Processo e que dizia respeito à 1a. semestralidade de 1987, foi rejeitada.

A mencionada Indicação que opinava pelo indeferimento do pedido tinha a seguinte Apreciação:

"O estudo detalhado das peças contábeis demonstra que a requerente apropriou verbas em valores acima dos padrões normais que regem a estrutura microeconômica de um estabelecimento de ensino.

Outrossim, as referidas despesas não foram comprovadas, fato que se torna essencial para um detalhamento mais preciso da necessidade prática da aplicação dos valores fixados."

Por determinação da presidência do CEE, o presente processo foi distribuído a este Conselheiro para redação do voto vencedor.

2. APRECIÇÃO:

O Instituto "Nossa Senhora do Carmo", de Guaratinguetá, é quase centenário. Colhido na confusão do congelamento, sua mensalidade para as 4 primeiras séries do 1º grau, ao findar 1986 não chegava a Cz\$ 100,00. Aplique-se 147% e a mensalidade do 1º semestre de 1987 passara a Cz\$ 247,00!!! Quer-me parecer que a simples menção desses valores justifica permitir ao Instituto entrar numa fase mais realista de gerenciamento de suas atividades se pretende chegar ao seu centenário, efetivando o reajuste aplicado em 1987.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se as semestralidades aplicadas em 1987.

a) Cons. Ubiratan D'Ambrósio

Relator

Processo-CEE-nº 188/70

INDICAÇÃO CEE-CENE nº 188/88 f.2

DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Menezes foi voto vencido.

A Indicação primitiva da Comissão de Encargos Educacionais foi rejeitada pelo Plenário, transformando-se em Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 3 de fevereiro de 1988

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em exercício

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os presentes autos de análise das planilhas de custo referentes ao 1º semestre de 1987.

O estudo detalhado das peças contábeis demonstra que a requerente apropriou verbas em valores acima dos padrões normais que regem a estrutura microeconômica de um estabelecimento de ensino.

Outrossim, as referidas despesas não foram comprovadas, fato que se torna essencial para um detalhamento mais preciso da necessidade prática da aplicação dos valores fixados.

Em face do exposto, opino pelo indeferimento dos preços fixados pela requerente, devendo a mesma aplicar, para a 1ª. semestre de 1987, o percentual máximo de 147% (cento e quarenta e sete por cento), incidente sobre os valores autorizados para o 2º semestre de 1986.

Como decorrência, as importâncias arrecadadas a maior deverão ser devolvidas ao corpo discente ou compensadas, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 17/87:

Em 03 de fevereiro de 1988.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Menezes